



PREFEITURA DE BELTERRA
ESTADO DO PARÁ
CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO

PARECER FINAL DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO DE CONTRATO CONTINUADO	
UNIDADE GESTORA INTERESSADA:	SEMED
TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº	004/2018
PROCESSO ADM Nº	002/2018 – INEXIGIBILIDADE
ORDENADOR DE DESPESA	Dimaiama Nayara Sousa Moura
PREGOEIRA	Deborah Jordanna Almeida Costa
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA CONTABIL APLICADA AO SETOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO 2018.	
CONTRATADO: ROOSEVELT JOSE DA SILVA SOUSA CRC/PA 10.401-02 CPF: 324.411.422-91	
VIGÊNCIA DO CONTRATO ADITIVADO: 06/01/2019 a 06/01/2020.	

I-INTRODUÇÃO:

Vieram os autos a esta Coordenação de Controle Interno para fins de análise e parecer referente ao Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2018- UG/SEMAF, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e o contratado ROOSEVELT JOSE DA SILVA SOUSA CRC/PA 10.401-02 CPF: 324.411.422-91. Ressalta-se que o presente parecer técnico se restringe somente ao termo aditivo que tem como objetivo a alteração da vigência do contrato que pelo serviço perene requer a sua continuidade, fundamentada no artigo 57, inciso II da lei 8.666/93; sendo que seu prazo passa a ser de 06/01/2019 a 06/01/2020.

.II- DA ANÁLISE DO PROCESSO.

O processo foi instruído com base no Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666 de 1993, a documentação que se refere o termo aditivo está arquivada no setor competente em uma pasta com as folhas protocoladas, numeradas de 001 a 028 e rubricadas; contendo os seguintes documentos: memorando nº 062/2018 de solicitação de aditivo, autorização do ordenador de despesa, contrato, justificativa para o aditivo, nota de reserva financeira, Termo de Autuação, minuta do aditivo, documentação de regularidade fiscal, parecer jurídico com manifestação favorável a realização do aditivo, Termo Aditivo, certidão de afixação e divulgação de extrato e Publicação do Termo Aditivo/extrato no Diário Oficial dos Município/FAMEP.

III – DA CONCLUSÃO:

O Termo Aditivo em análise encontra-se revestido das formalidades legais; podendo da continuidade nos atos seqüências, vez que, a situação concreta esta devidamente fundamentada conforme a Lei acima citada. Ressalto que o fluxo das despesas é de inteira responsabilidade do **Ordenador (a) de Despesa e do Fiscal do contrato.**

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação superior.

Belterra (PA), 07 de janeiro de 2019

Ezio de Sousa Monteiro
Responsável pelo Controle Interno
Decreto nº 060/2017